



Projeto de Lei nº 5.338, de 2009

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

AUTOR: Dep. SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. MANOEL JUNIOR

APENSADOS: PL Nº 2.890, de 2008

PL Nº 3.382, de 2008

PL Nº 5.018, de 2009

PL Nº 5.373, de 2009

PL Nº 5.761, de 2009

PL Nº 6.447, de 2009

PL Nº 334, de 2011

PL Nº 1.538, de 2011

PL Nº 2.047, de 2011

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, do Senado Federal, pretende estabelecer isenção progressiva do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, até o limite mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), iniciando-se em 20% dos rendimentos aos 66 anos de idade e acrescido de mais vinte pontos percentuais a cada ano, atingindo aos 70 anos de idade isenção total sobre o limite máximo.



O Projeto de Lei nº 2.890, de 2008, do Deputado Geraldo Pudim, propõe que seja reduzido de sessenta e cinco anos de idade para sessenta anos o limite de idade de isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão e de transferência para a reserva remunerada ou reforma.

O Projeto de Lei nº 3.382, de 2008, do Deputado Cleber Verde, pretende estabelecer isenção do imposto de renda sobre parcela das aposentadorias e pensões a partir dos sessenta anos de idade, atingindo-se isenção total aos setenta anos, de forma gradativa.

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2009, do Deputado Simão Sessim, visa conceder isenção total todo imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria e pensão sem limite de idade.

O Projeto de Lei nº 1.538, de 2011, do Deputado Vitor Paulo, almeja modificar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, percebidos por pessoa física com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos de idade.

O Projeto de Lei nº 5.373, de 2009, do Deputado Jorge Boeira, objetiva isentar do imposto de renda de pessoa física os rendimentos recebidos de aplicação financeira até o limite de cento e cinquenta mil reais, das pessoas de sessenta anos de idade ou mais.

O Projeto de Lei nº 5.761, de 2009, da Deputada Gorete Pereira, pretende estabelecer isenção integral do imposto de renda a partir dos sessenta e cinco anos de idade e para pessoas portadoras das doenças e deficiências que especifica.

O Projeto de Lei nº 6.447, de 2009, do Deputado Fábio Faria, visa conceder isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos aposentados compulsoriamente em virtude de atingirem a idade de setenta anos.



O Projeto de Lei nº 334, de 2011, do Deputado Edmar Arruda, almeja alterar a idade de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte para as mulheres, dos atuais 65 anos de idade para 60 anos de idade.

O Projeto de Lei nº 2.047, de 2011, do Deputado Laercio Oliveira, tenciona conceder isenção de imposto de renda e de recolhimento do INSS aos aposentados.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, de 2011, principal, e rejeitou os apensos Projetos de Lei nºs 2.890, de 2008, 3.382, de 2008, 5.018, de 2009, 5.373, de 2009, 5.761, de 2009, 6.447, de 2009, 334, de 2011, 1.538, de 2011 e 2.047, de 2011, nos termos do Parecer do Relator, João Campos.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando



memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Os Projetos de Lei em questão concedem benefícios fiscais que geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis.

Apesar de os Projetos de Lei nºs 5.338, de 2009, 3.382, de 2008, 5.018, de 2009, 5.373, de 2009 e 1.538, de 2011 estabelecerem que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação dessa



Lei, tal menção não supre a necessidade da estimativa da renúncia fiscal e formas alternativas de sua compensação.

Além disso, todas as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.338, de 2009, principal e dos apensos Projetos de Lei nºs 2.890, de 2008, 3.382, de 2008, 5.018, de 2009, 5.373, de 2009, 5.761, de 2009, 6.447, de 2009, 334, de 2011, 1.538, de 2011 e 2.047, de 2011, dispensadas as análises de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator